



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 15/93

Consolida e disciplina disposições sobre os emolumentos devidos pelos atos praticados pelos Oficiais do Registro, referentes às cédulas de crédito à exportação, de crédito rural, industrial e comercial.

O Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o Decreto-Lei nº 187, de 14.02.67, estabeleceu o limite máximo para a cobrança de emolumentos para o registro de cédulas de crédito rural em (um quarto) do salário mínimo da região (art. 34, parágrafo único);

Considerando que a Lei nº 8.205, de 29.04.75, descharacterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, circunstância revigorada pelo art. 7º, IV in fine, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o Provimento nº 04/87, de 05.05.87, adotou como indexador o Valor de Referência instituído pela Lei nº 8.205/75, para efeito de limitar em (um quarto) do VR, as custas devidas pelo registro no livro nº 3 da cédula de crédito rural, necessitando, por isso, adequar-se às normas vigentes;

Considerando que a Lei nº 8.177, de

DJ-20.09.93



01.05.91, extinguiu o Valor de Referência - VR, ficando sem unidade de correção os valores a eles indexados;

Considerando que a teor do art. 14 da Lei nº 8.015, de 31.12.73, com as alterações da Lei nº 8.218, de 30.06.75, o registro de cédula de crédito industrial é ato praticado em decorrência da nova Lei dos Registros Públicos (art. 167, I, 14, e art. 178, II);

Considerando que os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal (Lei 8.015/73, art. 290, § 3º);

Considerando a necessidade de uniformizar a cobrança de emolumentos devidos pelo registro de cédulas de crédito nos escritórios de registro de imóveis do Estado;

RESOLVE:

1. As custas devidas pelo registro no livro nº 3 - Registro Auxiliar, da cédula de crédito rural, serão cobradas do interessado, calculadas no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do crédito referido, até o máximo do triplo do Valor Base da Tabela I, fixado pela Presidência do egrégio Tribunal de Justiça, das quais 80% (oitenta por cento) caberão ao oficial do registro imobiliário, e os restantes 20% (vinte por cento) não serão cobrados da parte (Provimento nº 33/77, item 2º).



2. Pelo registro no livro nº 3 - Registro Auxiliar, das cédulas de crédito à exportação, industrial e comercial, os oficiais do registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados na Tabela I, letra F, do Regimento de Custas do Estado (Seção III, Obs. 2ª, c/c. Seção I, Subseção II, nº 18, I, do Cap. III), , os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no de apresentação do título (Lei 8.015/73, art. 14, c/c. o art. 178).

2.1 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos referidos no item supra caberão ao oficial do registro de imóveis e os restantes 50% (cinquenta por cento) serão recolhidos ao Banco do Brasil, a crédito do Tesouro Nacional, nos termos do art. 34, § 2º, do Decreto-Lei nº 413/69.

3. Pela averbação dos endossos posteriores ao registro, menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas (Decretos-Leis nºs 167/67 e 413/69, art. 36, § 2º), os emolumentos serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores tabelados nos itens 1 e 2, cabendo ao oficial do registro imobiliário as mesmas percentagens atribuídas nos itens 1 e 2.1, deste Provimento.

4. Pelo registro no livro nº 2, da hipoteca cedular:

a) em cédula de crédito rural - o mesmo valor previsto no item 1, para o registro da hipoteca de cada imóvel, desde que não ultrapasse o teto ali referido;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Prov. n. 15/93

4

b) em cédula de crédito comercial, industrial e de crédito à exportação - as custas da Tabela 1, letra D (nº 4, II, a, Seção III), do Regimento de Custas do Estado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 13 de setembro de 1993.


Des. NAPOLEÃO XAVIER DE AMARANTE
Corregedor-Geral de Justiça